



**Ministério da Economia**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 10675.003292/2006-57  
**Recurso nº** Embargos  
**Acórdão nº** 3002-002.015 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 20 de julho de 2021  
**Embargante** CARLOS ALBERTO DA SILVA ESTEVES  
**Interessado** JOÃO LUIZ VINHAIS E FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2007

**NULIDADE. INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE JULGADORA. EMBARGOS INOMINADOS.**

Acolhem-se os embargos inominados para nulidade no processo administrativo por incompetência da autoridade julgadora, nos termos do artigo 59, do Decreto 70.235/1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos inominados, para anular o Acórdão nº 3002-000.113, da sessão de 11 de abril de 2018.

*(assinado digitalmente)*

Paulo Regis Venter – Presidente

*(assinado digitalmente)*

Mariel Orsi Gameiro – Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mariel Orsi Gameiro, Carlos Alberto da Silva Esteves e Paulo Regis Venter (Presidente).

**Relatório**

O presente processo administrativo diz respeito à multa no valor de R\$ 1.000,00 aplicada pela fiscalização aduaneira, face à importação de mercadoria atentatória à moral, aos bons costumes, saúde ou ordem pública, com fulcro no artigo 107, inciso VII, alínea b, do Decreto-lei 37/66.

Apresentada a impugnação pelo contribuinte, a DRJ entendeu pela improcedência, por maioria de votos, vencidos os conselheiros Joaquim Jeronimo da Silva Filho e Ricardo Serra Rocha que votaram no sentido de anular o lançamento por vício material.

Ato contínuo, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, julgado pela 2ª Turma Extraordinária, 3ª Seção de Julgamento, através do Acórdão 3002-000.113, em 11 de abril de 2018, no qual foi acolhida preliminar suscitada, e no mérito, por maioria, lhe foi dado provimento.

Após, foi interposto Recurso Especial pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 90), com posterior encaminhamento ao CARF, e o seguimento – dado pelo Presidente da 3ª Câmara, e 3ª Seção, pela caracterização do dissídio.

Contudo, o despacho de saneamento de fls. 114 informa que o processo foi julgado em 24 de abril de 2013, resultando no acórdão processo foi julgado em 24/04/2013, resultando no Acórdão 3802-001.758, que deixou de ser formalizado pelo relator, e o fato de a informação estar de acordo com o registro anotado na ata de julgamento da correspondente sessão de julgamento, que indica decisão contrária àquela anotada no acórdão de recurso voluntário anexado ao processo, encaminhado o presente à Terceira Seção de Julgamento, para saneamento dos autos.

Após, o Presidente da Terceira Seção, designou-se redator ad hoc para formalizar o acórdão supracitado, que, conforme resultado da ata, negou provimento ao Recurso Voluntário (fls. 115/125).

E, enfim, foi interposto Embargos Inominados pelo Presidente da 2ª Turma Extraordinária da 3ª Seção de Julgamento, por lapso manifesto previsto no artigo 66 do Anexo II do Regimento Interno do CARF – RICARF, em face do Acórdão n.º 3002-000.113, d11/04/2018, e-fls. 73/88, pelas razões a seguir.

Afirma no recurso que a competência para o julgamento do recurso voluntário de e-fls. 60/68 foi exercida em 24/04/2013, pelo colegiado à época, não possuindo o colegiado que proferiu o Acórdão n.º 3002-000.113 competência para re-julgar a matéria, nos termos do artigo 494 do CPC.

Assim, a competência foi exaurida com o julgamento realizado em 24/04/2013, devendo o Acórdão n.º 3002-000.113 ser anulado, bem como os atos posteriores a ele: recurso especial (e-fls. 90/98), despacho de admissibilidade de recurso especial (e-fls. 101/104) e suas respectivas intimações, nos termos do inciso II e §2º do artigo 59 do Decreto n.º 70.235/72.

É o relatório, em síntese.

## **Voto**

Conselheira Mariel Orsi Gameiro, Relatora.

Os embargos preenchem os requisitos de admissibilidade, há que se verificar a existência dos vícios apontados.

Entendo que, de fato, há um lapso em relação à manutenção de duas decisões em segunda instância, de diferentes relatores, no mesmo processo administrativo, inclusive com conclusões diferentes.

À época da ocorrência e da verificação do saneamento do processo, não foi dada a nulidade da decisão proferida em 2018, pela ilustre Conselheira Maria Eduarda.

Nesse sentido, pertinente o acolhimento dos embargos inominados para reconhecimento da nulidade posta, especificamente em relação ao acórdão nº 3002-000.113, e todos os atos posteriores a ele, nos termos do artigo 59, inciso I, e parágrafo 1º, do Decreto 70.235/1972:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Ante o exposto, acolho os embargos, para nulidade da decisão supramencionada, bem como os atos posteriores.

*(assinado digitalmente)*

**Mariel Orsi Gameiro**